

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DE ___ DE _____ DE 2019

Dispõe sobre as normas gerais do sistema de transporte público coletivo no município de São José dos Campos, autoriza sua delegação por concessão ou permissão e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS APROVA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais sobre o transporte público coletivo no Município de São José dos Campos e reger-se-á pelas disposições da Lei Orgânica do Município, observados o art. 175 da Constituição Federal de 1988 e a legislação federal aplicável.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se:

I - Serviço de transporte público coletivo convencional: aquele colocado à disposição da população por meio de rotas regulares, exceto as demais espécies de serviços de transporte público coletivo classificadas em lei;

II - Serviço de transporte público coletivo sob demanda: aquele colocado à disposição da população, regularmente ou não, por meio de rotas geradas a partir de aplicação eletrônica em função da demanda da população;

III - Serviço de transporte público coletivo misto: aquele colocado à disposição da população por meio de rotas fixas com possibilidade de introdução de rotas e frequências flexíveis;

IV - Concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo Município, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

V - Concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo Município, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

VI - Permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo Município à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo Município com a cooperação dos usuários.

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei Complementar, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 5º As permissões de serviços do sistema de transporte público coletivo do Município serão devidamente formalizadas mediante contrato, precedido de licitação.

Art. 6º O Município publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Art. 7º Fica o Município autorizado a conceder o serviço de transporte coletivo convencional do Município por meio de concorrência pública, pelo prazo de até 12 (doze) anos.

§ 1º As concessões poderão ser prorrogadas, em caráter excepcional, para a compatibilização dos termos finais de todos os respectivos contratos a uma única data, até o limite de 3 (três) anos, a contar do prazo original dos respectivos contratos, de forma a permitir a futura licitação conjunta de todos os serviços que compõem o sistema de transporte público.

§ 2º É vedado o monopólio na concessão do serviço de transporte coletivo, nos termos art. 143 dado Município.

Art. 8º O serviço de transporte público coletivo do Município forma um sistema, que inclui operação técnica, gestão financeira e estabelecimento de meios de pagamento.

§ 1º A operação técnica do sistema de transporte público coletivo do Município consiste na oferta de serviços de transporte, conforme estabelecidos em regulamento, bem como no edital de licitação e em contrato.

§ 2º A gestão financeira do sistema de transporte público coletivo do Município consiste no serviço de compensação e liquidação de valores entre os usuários, as instituições de pagamento, os operadores de transporte e eventuais operadores privados de sistemas de micromobilidade que venham a aderir ao sistema de pagamentos do sistema de transporte público coletivo do Município, conforme estabelecido em regulamento, bem como no edital de licitação e

em contrato.

§ 3º O estabelecimento de meios de pagamento consiste no serviço disponibilizado para aquisição de produtos tarifários pelos usuários do sistema de transporte público coletivo do Município, conforme estabelecido em regulamento, bem como no edital de licitação e em contrato.

Art. 9º Fica o Município autorizado a delegar, pelo prazo previsto no art. 7º desta Lei Complementar:

I – a gestão financeira prevista no artigo anterior do sistema de transporte público coletivo, observados os termos desta lei, de seu regulamento e do respectivo edital de licitação e do contrato.

II - a permissão ou autorização do serviço de transporte público sob demanda, observados os termos desta lei, de seu regulamento e do respectivo edital de licitação e do contrato.

II – a concessão ou permissão do estabelecimento de meios de pagamento previsto no artigo anterior, observados os termos desta lei, de seu regulamento e do respectivo edital de licitação e do contrato.

CAPÍTULO III

DA OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 10. A concessão e permissão dos serviços do sistema de transporte público coletivo do Município pressupõem a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, observados os termos desta lei, de seu regulamento e do respectivo edital de licitação e do contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas de equipamento e instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço, atendidos ainda, os seguintes requisitos:

I - a totalidade da frota de ônibus para operação no Município deverá estar adaptada para atender adequadamente pessoas com deficiência e idosos, quando da implantação do sistema;

II - obrigatoriedade de os concessionários do serviço de transporte coletivo urbano instalarem um sistema de vigilância monitorada nos veículos de transporte coletivo;

III - toda a frota do sistema de transportes convencional deverá ser monitorada por intermédio de fiscalização eletrônica (GPS ou similar), devendo a especificação técnica desses

equipamentos e a da central de monitoramento estar prevista no projeto básico do edital de licitação.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após aviso prévio, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 11. Sem prejuízo do disposto na legislação pertinente, são direitos dos usuários do serviço de transporte público coletivo:

I - receber serviço adequado, adaptado quando for o caso, a pessoa com deficiência e ao idoso;

II - receber do Município e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas fixadas pelo Município;

IV - levar ao conhecimento do Município e da concessionária ou permissionário as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária ou permissionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens e equipamentos públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

VII - ter garantida a proteção aos seus dados pessoais, conforme disponham a lei e seu regulamento.

VIII- acompanhar, por meio do conselho municipal competente, as auditorias anuais realizadas durante o período de execução do contrato de concessão, que emitirá seu relatório de atividades com a avaliação dos serviços de auditoria.

IX – ter garantida a participação na gestão, especialmente quanto à fixação de tarifas,

itinerários, freqüência, qualidade do serviço e política municipal de transportes públicos, por meio do conselho municipal competente.

Parágrafo único. A participação dos usuários a que se refere o inciso IX do caput deste artigo se dará por meio da realização de audiência pública e oitiva do conselho municipal competente, previamente à divulgação do respectivo edital e da minuta contratual.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 12. A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - promoção da equidade no acesso aos serviços;

II - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;

III - ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal, regional e metropolitano;

IV - contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;

V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;

VI - modicidade da tarifa para o usuário;

VII - integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado nas cidades;

VIII - articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos;

IX - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo; e

X - incentivo à utilização de créditos eletrônicos tarifários.

Parágrafo único. O sistema de transporte coletivo convencional a ser implantado deverá ser integrado tarifariamente, conforme estabelecido em decreto.

Art. 13. O regime econômico e financeiro da concessão e da permissão dos serviços do sistema de transporte público coletivo do Município será estabelecido nos respectivos editais de licitação e contratos.

§ 1º Os contratos deverão prever mecanismos de revisão ordinária e extraordinária de tarifas, a fim de manter-se as garantias do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e da modicidade tarifária.

§ 2º As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas, da integração total do sistema de transporte e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos dos usuários.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

Art. 14. O serviço de transporte coletivo poderá distinguir a tarifa de remuneração da prestação do serviço e a tarifa pública a ser cobrada do usuário, em sua modelagem econômico-financeira apresentada em audiência pública, hipótese em que se lhes aplicarão as seguintes regras:

§ 1º A tarifa de remuneração da prestação dos serviços do sistema de transporte público coletivo do Município deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços, somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

§ 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo deverá denominar-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do poder público outorgante.

§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se déficit ou subsídio tarifário.

§ 4º A existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se superávit tarifário.

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.

§ 6º. Na ocorrência de superavit tarifário proveniente de receita adicional originada em determinados serviços delegados, a receita deverá ser revertida para o próprio Sistema de Mobilidade Urbana.

Art. 15. Cabe ao Município regulamentar a operação da receita adicional proveniente do sistema em caso do superavit tarifário, bem como de quaisquer outras fontes de receita determinadas em regulamento, para direcionar recursos ao sistema de transporte coletivo.

§ 1º Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida no edital e no contrato e incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade dos concessionários aos usuários.

§ 2º As revisões ordinárias das tarifas de remuneração terão periodicidade mínima estabelecida no regulamento, no edital e no contrato e deverão:

I - incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;

II - incorporar índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários; e

III - aferir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, conforme parâmetro ou indicador nele definido.

§ 3º O operador do serviço, por sua conta e risco e sob anuência do poder público, poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário, inclusive de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa de remuneração.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, produzindo seus efeitos para mais ou para menos do valor inicialmente fixado.

§ 5º Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considerar-se-á mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 16. No atendimento às peculiaridades das concessões e permissões autorizadas por esta Lei Complementar, fica facultado ao Município prever em favor da contratada, no edital de licitação e no contrato, a possibilidade de outras fontes de receita alternativa, complementar, acessória ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

Parágrafo único. As fontes de receitas previstas no “caput” deste artigo serão

obrigatoriamente consideradas para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e da modicidade tarifária.

CAPÍTULO VI

DA LICITAÇÃO

Art. 17. A licitação para a outorga dos serviços do sistema de transporte público coletivo do Município por concessão ou permissão deverá observar as seguintes diretrizes:

I - fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;

II - definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas;

III - alocação dos riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o Município;

IV - estabelecimento das condições e meios para a prestação de informações operacionais, contábeis e financeiras ao Município; e

V - identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária;

VI - os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao disposto na legislação pertinente.

§ 1º. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no edital e contrato de concessão, desde que observadas as normas legais pertinentes e expressamente autorizada pelo Município.

§ 2º. É facultado ao Município permitir a participação de consórcio de empresas na licitação, observados os termos e condições previstos no respectivo edital.

Art. 18. O edital de licitação a ser elaborado pelo Município deverá conter, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do Município e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão ordinária e extraordinária da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa, se o caso;

XIII - a minuta do respectivo contrato, que conterà as cláusulas essenciais referidas no art. 20 desta Lei Complementar, quando aplicáveis;

XIV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra.

Art. 19. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes.

CAPÍTULO VII

DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 20. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão ordinária e extraordinária das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do Município e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao Município;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro.

Parágrafo único. A disciplina dos contratos de concessão como prevista nesta Lei Complementar aplicar-se-á, no que couber, aos contratos a serem utilizados nas permissões ou autorizações previstas no art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 21. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, desde que as atividades a serem contratadas não sejam aquelas diretamente ligadas à operação do sistema de transporte, objeto do contrato de concessão, ressalvados os serviços indicados no artigo 2º, incisos II e III, desta Lei Complementar.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Município.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares do serviço concedido.

§ 4º No caso do serviço de transporte público coletivo sob demanda, a concessionária poderá, no todo ou em parte, contratar com terceiros que detenham veículos adequados e devida permissão ou autorização prévia da prefeitura, a prestação de serviços de transporte.

Art. 22. A transferência da concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do Município implicará a caducidade da concessão.

§ 1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato.

§ 2º Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o Município autorizará a assunção do controle da concessionária por seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o Município exigirá dos financiadores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no § 1º, inciso I deste artigo.

§ 4º A assunção do controle autorizada na forma do § 2º deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores ante o Município.

Art. 23. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Art. 24. Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, destinados a investimentos relacionados aos contratos da concessão de que trata esta Lei Complementar, as concessionárias poderão ceder ao mutuante, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as seguintes condições:

I - o contrato de cessão dos créditos deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos para ter eficácia perante terceiros;

II - sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo, a cessão do crédito não terá eficácia em relação ao Município senão quando for este formalmente notificado;

III - os créditos futuros cedidos nos termos deste artigo serão constituídos sob a titularidade do mutuante, independentemente de qualquer formalidade adicional;

IV - o mutuante poderá indicar instituição financeira para efetuar a cobrança e receber os pagamentos dos créditos cedidos ou permitir que a concessionária o faça, na qualidade de representante e depositária;

V - na hipótese de ter sido indicada instituição financeira, conforme previsto no inciso IV do "caput" deste artigo, fica a concessionária obrigada a apresentar a essa os créditos para cobrança;

VI - os pagamentos dos créditos cedidos deverão ser depositados pela concessionária ou pela instituição encarregada da cobrança em conta corrente bancária vinculada ao contrato de mútuo;

VII - a instituição financeira depositária deverá transferir os valores recebidos ao mutuante à medida que as obrigações do contrato de mútuo tornarem-se exigíveis; e

VIII - o contrato de cessão disporá sobre a devolução à concessionária dos recursos excedentes, sendo vedada à retenção do saldo após o adimplemento integral do contrato.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, serão considerados contratos de longo prazo aqueles cujas obrigações tenham prazo médio de vencimento superior a 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO VIII

DOS ENCARGOS DO MUNICÍPIO

Art. 25. Incumbe ao Município:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em Lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei Complementar, na legislação pertinente e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei Complementar, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis a serem amortizadas ao longo do curso do contrato, revertendo-se referidos bens ao Município ao final do prazo de concessão, sem que assista a concessionária qualquer indenização;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis a serem amortizadas ao longo do curso do contrato, revertendo-se os direitos ao Município ao final do prazo de concessão, sem que assista a concessionária qualquer indenização;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade;

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço; e

XIII - zelar pela finalidade pública do tratamento e proteção dos dados pessoais dos usuários.

Art. 26. No exercício da fiscalização, o Município terá livre acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do Município ou por entidade com ele conveniada e, periodicamente, nos moldes a serem previstos em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

CAPÍTULO IX

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 27. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei Complementar, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao Município e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo Município, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Município.

CAPÍTULO X

DA INTERVENÇÃO

Art. 28. O Município poderá intervir na concessão com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do Município, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 29. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. O procedimento administrativo de intervenção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 30. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a Administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO XI

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 31. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à concessionária conforme previsto no edital e estabelecido no

contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização de todos os bens reversíveis pelo poder concedente.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes das indenizações que eventualmente possam ser devidas de parte a parte, na forma dos artigos 29 e 30 desta Lei Complementar.

Art. 32. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 33. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica.

Art. 34. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições desta Lei Complementar e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de

regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

VIII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma da legislação aplicável.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de outras providências legais cabíveis e necessárias.

§ 5º Eventual indenização devida na forma do art. 29 desta Lei Complementar e do contrato, somente será paga depois de descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 35. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. As regras específicas do sistema de transporte público coletivo serão regulamentadas por decreto e respectivos editais de licitação.

Art. 37. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 38. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São José dos Campos, 04 de dezembro de 2019.

Felicio Ramuth
Prefeito